

A Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa A. L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS nº IN-TP004/20, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº IN-TP004/20, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

INDEPENDENCIA – CE, 09 de junho de 2020



JULIANA LOIOLA BARROS

Presidente da Comissão de Licitação

À Secretaria de Infraestrutura

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP004/20

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** A. L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA

O presidente informa a Secretaria de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

### **DOS FATOS**

A impetrante restou inabilitada no presente certame por descumprimento ao item 4.2.5.1 "b" do edital, especificamente por não ter apresentado os termos de abertura e encerramento correspondente ao balanço patrimonial requerido.

A recorrente alega que o edital não foi claro e detalhado quanto a exigência dos referidos termos, e afirma, ainda, que nenhuma das suas concorrentes cumpriram a condição em debate.

Segue explanação acerca do tema.

**Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000**  
**CNPJ: 07.982.028/0001-10**  
**Tel.: [88] 3675.1914**

## DO DIREITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

*In casu*, a empresa recorrente apresentou balanço patrimonial correspondente ao ano de 2018, com os termos de abertura e encerramento do ano de 2017. Em sua defesa, tentando justificar a falha cometida, argumenta a interessada:

*“Em decisão hostil, a Comissão de Licitação inabilita a empresa ora recorrente, em razão da falta de Termo de Abertura e Encerramento do balanço 2018. Se caso, fosse necessário a apresentação de referido termos, o edital deveria ter explicitado de forma clara, objetiva e detalhada as condições de referida apresentação, prevenindo a existência de dúvidas, vez que o balanço patrimonial na forma da lei é exatamente nos termos em que o ora todos os licitantes apresentaram.”*

Nessa oportunidade, segue a exigência editalícia que motivou a inabilitação da empresa recorrente, senão vejamos:

#### 4.2.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1-Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na

Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000

CNPJ: 07.982.028/0001-10

Tel.: [88] 3675.1914



*forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

*Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

*(...)*

*b) Sociedades Limitadas (LTDA): por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou **fotocópia do Balanço, Demonstrações Contábeis e os Termos de Abertura e de Encerramento** devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; (grifo)*

Ora, a recorrente é empresa Limitada, encaixando-se, pois, no subtópico "b" acima transcrito.

Desta feita, tenta a interessada fazer interpretação absurda da cláusula, afirmando que esta não se encontra detalhada suficiente para que possa ser cumprida.

Nesse sentido, pode ser observado que o edital foi claro o suficiente, tanto é, que a própria recorrente apresentou os termos de abertura e encerramento (ano 2017), porém, não correspondendo ao ano do balanço (ano 2018), restando, portanto, descumprido o item em exame, afinal, é ilegal e esdrúxulo aceitar os referidos documentos de exercícios diversos.

Ademais, a interessada, supostamente agindo de má fé, afirma que a Comissão não fez a correta análise da qualificação econômico financeira das demais empresas participantes do certame, ocorre que esta alegação é ilógico e absurda, tendo em vista que foi feita a verificação correta e as demais empresas participantes respeitaram o exigido no item 4.2.5.1 do edital.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>1</sup> (grifo)*

---

<sup>1</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416  
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000  
CNPJ: 07.982.028/0001-10  
Tel.: [88] 3675.1914

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>2</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como

<sup>2</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira **impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.<sup>3</sup> (grifo)*

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também

---

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.  
Rua do Cruzeiro, 244 - Centro, Independência/CE - CEP: 63640-000  
CNPJ: 07.982.028/0001-10  
Tel.: [88] 3675.1914

demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante A. L. TEIXEIRA PINHEIRO LTDA** para o certame.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

INDEPENDENCIA - CE, 09 de junho de 2020

*Juliana Loiola Barros.*  
JULIANA LOIOLA BARROS

Presidente da Comissão de Licitação Municipal



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO  
PROCESSO LICITATORIO IN-TP004/20**

**1. OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.**

**2. CONSIDERANDO QUE:**

De acordo com a Lei número 8.666/93 e Edital de TOMADA DE PREÇO nº IN-TP004/20, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa **A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA**, por deixar de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço apresentado (2018); o mesmo apresentou Termo de Abertura e Encerramento do exercício de 2017, desatendendo ao item 4.2.5.1, conforme exigência do edital.

A mesma recorreu pela sua inabilitação no processo, justificando julgamento errado desta comissão.

Constatou-se que a mesma não tem os termos da abertura e encerramento do balanço apresentado (2018), ficando impossível considerá-la apta no certame;

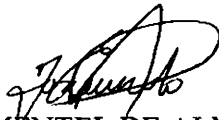
O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo.

**3. DECIDO:**

**RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **A L TEIXEIRA PINHEIRO LTDA**.

Por fim, para ciência da empresa.

Independência-CE, 09 de Junho de 2020.



**JOSE EDVAL PIMENTEL DE ALMEIDA SEGUNDO**  
**Secretário de Infraestrutura**